



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393413-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada BRUNA FURTADO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.346 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393413-23.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL - FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELA ANHOLETO VALBAO PINHEIRO LIMA

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVADO: BRUNA FURTADO LIMA

PROCESSO. Citação por edital. Esgotamento das tentativas de localização dos executados. Necessidade. Hipótese em que somente foram efetuadas pesquisas via INFOJUD, SISBAJUD, SERASAJUD e RENAJUD. Decisão de indeferimento mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 149 – origem) que indeferiu o pedido da agravante, de citação da agravada por edital.

Sustenta a agravante o cabimento da citação editalícia, porquanto infrutíferas as tentativas de localização da ré por intermédio dos convênios INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD. Diz que as demais medidas, de ofício determinadas pelo juízo *a quo* são desnecessárias e genéricas, incumbindo ao magistrado especificar a quem o ofício deverá ser entregue. Cita precedentes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido (fls. 156).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

VOTO

Cuida-se de ação de cobrança em que a agravante busca a condenação da agravada ao pagamento de R\$. 5.336,06.

Na respeitável decisão agravada, o juízo *a quo* não deferiu o requerimento da agravante, de citação da agravada por edital e, de ofício, expediu alvará para pesquisa de informações registradas por órgãos públicos e/ou empresas privadas.

E, de fato, respeitada a convicção em contrário manifestada nos precedentes citados nas razões recursais, a realização de pesquisa de endereços apenas por intermédio dos convênios INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD é insuficiente para que se tenham por esgotadas as tentativas de localização da agravada para citação.

Isso porque o § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil estabelece que *“o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”*, impondo-se, portanto, a realização de pesquisas também nos registros mantidos por órgãos públicos, companhias de telefonia e concessionárias de serviço público.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de citação por edital, consignando que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do endereço dos executados. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausente demonstração de que teriam sido realizadas pesquisas de endereço nos sistemas informatizados ou expedidos ofícios às empresas concessionárias fornecedoras de energia, água e esgoto, e telefonia. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2063530-41.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2023).

“PROCESSO CIVIL - Citação por edital - Determinação de tentativa de obtenção do endereço do réu com empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água, esgoto e luz deste Estado - Cabimento - Necessidade de atendimento à exigência do art. 256, § 3º, do CPC - Precedente do STJ - Trâmite prolongado do processo não autoriza a dispensa da diligência - Encaminhamento, contudo, que deve ser realizado pela serventia do Juízo recorrido, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento n.º 2223142-83.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/01/2022).

“Apelação. Citação por edital. Nulidade. Ausência do prévio esgotamento dos meios para localização do réu. Diligência junto às principais

concessionárias de serviço público (água, energia, telefonia) que é medida pertinente e prevista na lei processual como requisito para efetivação da citação válida por edital (art. 256, §3º do CPC). Sentença anulada. Recurso da ré provido, prejudicado o recurso do autor.”
(Apelação Cível n.º 1000626-09.2017.8.26.0292; Relator Desembargador Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/07/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, relevando notar que não é imprescindível que o magistrado especifique as pessoas jurídicas ou públicas que poderão/deverão receber o ofício espedido, pois é notório que são diversos os setores da economia em que poderão ser obtidos dados da ré (v.g. telefonia, energia elétrica e saneamento).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator